

| | |
|------------|-----|
| AVULSO | NÃO |
| PUBLICADO. | |
| REJEIÇÃO | NA |
| COMISSÃO | DE |
| MÉRITO | |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.023-A, DE 2015 **(Do Sr. Pastor Franklin)**

Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a definição de diretrizes e critérios para a elaboração do calendário escolar da educação básica; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial

- II - Na Comissão de Educação:
 - Parecer da relatora
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do § 3º, em seu art. 23:

“Art. 23

§ 3º A União deverá estabelecer, em colaboração com os Estados, com os Municípios e com o Distrito Federal, diretrizes e critérios, nos termos do regulamento, para orientar a elaboração de calendário escolar comum às redes pública e privada, respeitada a autonomia dos entes federativos na organização de seus sistemas escolares e as peculiaridades locais, nos termos dos arts. 23, § 2º e 28, II desta Lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei acrescenta o § 3º ao art. 23 de Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

A unificação de calendários escolares é uma medida relevante para a educação brasileira. No entanto, sabemos que essa medida não pode ser tomada unilateralmente, por meio de lei federal, devido ao mandamento constitucional referente ao respeito à autonomia de Estados, de Municípios e do Distrito Federal, inclusive na organização de seus sistemas de ensino.

Ainda assim, é possível a União estabelecer, em colaboração com os demais entes federativos, diretrizes e critérios para a elaboração de calendário escolar comum. Conforme a Constituição Federal de 1988, uma das competências privativas da União consiste em legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (art. 23, XXIV). É por esse motivo que a presente proposição trata de um acréscimo à LDB 9.394/1996.

Deve-se ressaltar que isso não significa ignorar as peculiaridades locais, em especial condicionantes climáticas, dinâmicas rurais e situações socioeconômicas específicas que demandem a existência de calendários escolares diferenciados em relação aos padrões mais comuns. Essa garantia das especificidades está presente na LDB 9.394/1996, em seus arts. 23, § 2º e 28, II.

Algumas unidades da federação têm tomado iniciativas no sentido de unificar os calendários escolares das redes privada e pública de seus sistemas de ensino, como ocorreu já no Espírito Santo e em Santa Catarina. Essa discussão está em curso também, por exemplo, na Câmara Legislativa do Distrito Federal. Alguns Municípios também já implementaram ou tentam implementar calendários escolares unificados das redes pública e privada de ensino em seus respectivos sistemas de ensino.

Com a medida de estabelecer diretrizes para elaboração de calendário escolar comum às redes pública e privada por meio de lei federal, será possível estimular os entes federativos a buscarem maior sintonia nessa seara.

Essa tendência à maior sintonia dos entes na organização de seus sistemas escolares permitirá às famílias dos discentes efetuarem, antecipadamente, melhor planejamento de férias e de recesso escolar, já que não são poucos os casos com filhos em escolas diferentes, em faixas etárias distintas e com custos financeiros diversos. Ademais, a medida resguardaria de transtornos famílias cujos filhos efetuam transferência entre escolas de redes diversas.

O estabelecimento de diretrizes e critérios comuns para orientar a elaboração de calendário escolar nacional para as diferentes redes de ensino teria repercussão positiva no que se refere às redes públicas estadual e municipal. Com efeito, seriam maiores as possibilidades de diminuir custos operacionais do transporte escolar, entre outros aspectos da organização dos sistemas de ensino.

Do ponto de vista dos educadores, uma maior sintonia de calendários escolares no âmbito das redes públicas dos entes e entre redes públicas e rede privada promoveria melhoria das condições de trabalho docente, com férias e outros períodos de descanso coincidentes, auxiliando também a preparação do trabalho pedagógico ao longo do período letivo.

Pelos motivos expostos, solicito aos Nobres Pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2015.

Deputado PASTOR FRANKLIN
PT do B/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*](#))

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

- IV - custas dos serviços forenses;
 - V - produção e consumo;
 - VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 - VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 - IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*
 - X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
 - XI - procedimentos em matéria processual;
 - XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
 - XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
 - XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 - XV - proteção à infância e à juventude;
 - XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008](#))

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014\)](#)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Pastor Franklin, altera a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Seu objetivo é dispor sobre a definição de diretrizes e critérios para a elaboração do calendário escolar da educação básica.

O autor justifica que a medida conduziria à redução de custos operacionais do transporte escolar, à melhoria das condições de trabalho docente, bem como permitiria às famílias com filhos em etapas/escolas diferentes planejar suas férias.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A tramitação dá-se conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Neste momento, chega à Comissão de Educação para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A finalidade precípua do Projeto de Lei em análise é o estabelecimento de diretrizes e critérios para a instituição de um calendário escolar comum às redes pública e privada de ensino.

Vejam os que diz o texto atual da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394, de 1996), que se pretende alterar:

“Art. 23.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.”

A LDB, em obediência à autonomia constitucional dos entes federados na organização de seus respectivos sistemas de ensino e ao caráter genérico que se espera desse regramento federal, preceitua o cumprimento da carga horária mínima anual e sua distribuição pelos dias de efetivo trabalho escolar (art. 24), ao passo que deixa a cargo dos sistemas de ensino a elaboração do calendário escolar. Entendemos que essa determinação se mostra acertada, justamente por viabilizar uma característica essencial em um país tão diverso como o nosso: a flexibilidade.

Ainda que o PL nº 1.023, de 2015, objetive a criação de diretrizes e critérios para orientar a elaboração de calendário escolar, não contemplamos outros que não aqueles já presentes na legislação em vigor, sem que conduzam inexoravelmente a um cerceamento da autonomia dos entes nessa matéria.

Além do mais, é necessário ponderar sobre a limitação da capacidade de o sistema de ensino definir seu calendário escolar, em conformidade com as especificidades propostas pedagógicas de suas próprias escolas, se assim for necessário.

A edição de uma nova lei, isto é, a inovação do ordenamento jurídico, deve responder a um problema que se apresenta à sociedade, no caso à comunidade educacional. A ação legislativa deve estar assim consonante com um problema existente. Salvo engano, não nos parece que o estabelecimento dos calendários escolares constitua-se em algo conflituoso nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios. Já há, inclusive, bastante convergência entre os calendários das redes pública e privada, mesmo sem critérios rígidos para tanto.

Com relação às vantagens apresentadas na justificação, não cremos que haveria redução de custos operacionais do transporte escolar ou melhoria das condições de trabalho docente, visto que o número de dias letivos não está sendo alterado – fator relevante na definição de custos do transporte escolar – e tampouco está sendo alterada a dinâmica de trabalho docente.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei 1.023, de 2015.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2015.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.023/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Lelo Coimbra, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Angelim, Brunny, Celso Jacob, Givaldo Carimbão, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Max Filho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Orlando Silva, Pedro Fernandes, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal, Victor Mendes, Wadson Ribeiro, Ariosto Holanda, Átila Lira, Baleia Rossi, Diego Garcia, Leandre, Leo de Brito, Margarida Salomão, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Toninho Pinheiro e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO